

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 1787/99 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOM - 21.12.99 - PÁG.37 -COL.2ª E 3ª. LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER 1787/1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PLO 4/1998.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da bancada do Partido dos Trabalhadores, que visa alterar o artigo 9º da Lei Maior do Município, acrescentando-lhe um novo inciso de modo a assegurar a participação popular nas etapas de elaboração, acompanhamento, execução e fiscalização do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Consubstanciando um mecanismo de controle popular das ações de governo, conforme o preceituado pelo artigo 2º, III, da LOM, tal emenda visa instituir no Município de São Paulo as bases de um sistema de participação popular no processo orçamentário, delegando para a lei ordinária a elaboração de um projeto de Orçamento Participativo. Tal Projeto, desenvolvido com sucesso em vários municípios brasileiros, representa uma revolução na organização da Administração Pública, associando ao modelo de democracia representativa uma proposta de participação popular na definição das prioridades de Governo. Além de aproximar os cidadãos das ações do governo, tal projeto favorece a fiscalização da Administração, fomentando a cidadania pelo exercício constante da democracia.

Conforme o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto tem fundamento na Constituição da república e na própria Lei Orgânica do Município. No entanto, apesar da Lei Orgânica já prever formas de participação popular no processo orçamentário, é mister a inclusão do referido inciso, vez que se trata de um alargamento da forma direta de participação. E, segundo o artigo 5º da LOM, o Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, segundo o estabelecido naquela lei. Ora, se pretende estender as formas de participação direta do cidadão, legítimo titular do Poder Municipal, na Administração Pública, é necessário fazê-lo por emenda à Lei Orgânica. Independente disto, a função precípua da Comissão de Constituição e Justiça, de analisar a legalidade da propositura, já foi exercida.

Pelo exposto, somos favoráveis ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 08.12.99

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder - Relator do voto vencedor

Salim Curiati

Jorge Taba

VOTO VENCIDO DO RELATOR SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/98 De autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, o projeto de emenda à LOMSP nº 04/98 visa alterar o artigo 9º que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos e das associações representativas no processo de planejamento municipal.

II - o processo de participação da população nas etapas de elaboração, acompanhamento da execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

III - a fiscalização popular dos atos e decisões do poder Municipal e das obras e serviços públicos.

IV - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo e pelo Executivo".

Segundo a justificativa, esta propositura pretende assegurar a participação popular nas etapas de elaboração, acompanhamento, execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Para os I. Vereadores que compõem a Bancada do PT, é importante assegurar de modo explícito a participação democrática nestes instrumentos que consideram vitais para o planejamento e para a administração municipal. Finalmente, alegam os N. Edis que prefeituras como a da cidade de Porto Alegre já provaram que medidas como as ora propostas são viáveis e que quando executadas com seriedade podem trazer mudanças significativas em todo o município.

Com efeito, a iniciativa é controversa.

Isto porque, entendemos que a matéria nela tratada deveria ser objeto de legislação ordinária, notadamente porque a participação popular no processo de planejamento municipal já está assegurada tanto no artigo 9º e incisos, quanto nos artigos 54 e 55 da LOMSP, que dispõe sobre os Conselhos de Representantes.

Basta, pois, que esta Casa discipline, por meio de projeto de lei de iniciativa privativa dos Vereadores, as disposições da Lei Fundamental da Urbe no que se refere à criação desses Conselhos, bem como estabelecendo as suas atribuições, incorporando, inclusive, as alterações introduzidas na Carta da república através da Emenda Constitucional nº 19/98 (art.37, § 3º, incisos I a III).

Desta forma, o nosso parecer é CONTRÁRIO ao projeto de emenda à Lei Orgânica 04/98.

Sala da Comissão de Administração Pública, 08.12.99

Gilson Barreto - Presidente (contrário)

Carmino Pepe -Relator